

Processo nº 3274/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/Serviço:** Serviços postais e comunicações electrónicas

**Tipo de problema:** Contratos e vendas

**Direito aplicável:** Nº 1 do artigo 483º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Pagamento de indemnização no valor de € 150,56, correspondente ao custo de reparação do televisor danificado pela box da ---.

---

**Sentença nº 228/2017**

---

**PRESENTES:**

--- (reclamante no processo), representada por ---

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento verifica-se que está presente o representante da reclamante, não se encontrando presente qualquer representante da reclamada.

A reclamada enviou a este Tribunal uma contestação, tendo sido entregue cópia ao representante da reclamante.

Na contestação a reclamada impugna o pedido da reclamante, invocando no artigo 7º e seguintes o contrato de seguro entre a --- e a ---, pretendendo transferir a responsabilidade dos danos causados para a seguradora.

A seguradora não é parte no processo e o Tribunal, como é fácil de entender, não poderia condenar a seguradora a pagar os danos eventualmente produzidos na Televisão da reclamante em consequência do equipamento

colocado e ligado pela --- à televisão da reclamante, para desse modo prestar os serviços que com ela contratara.

A ----, se efectivamente não se sentia responsável pelos danos deveria deduzir o chamamento da seguradora através de intervenção provocada, nos termos dos artigos 322º e 323º do Código de Processo Civil, sem o qual o Tribunal não pode considerar demandada a referida seguradora.

Quanto aos danos produzidos na televisão do reclamante eles mostram-se provocados, conforme o documento 3 e 9 emitidos pela assistência técnica à televisão. Desses documentos resulta o valor do dano produzido e o nexu causalidade entre a box da --- e a entrada do HDMI da televisão, que deu como causa a avaria, que por sua vez implicou a substituição da mainboard da televisão.

Não resulta assim qualquer dúvida de que o dano teve como causa o mau funcionamento da box que a --- oportunamente substitui, reconhecendo deste modo que a referida box esteve avariada.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita e sem necessidade de mais alongadas considerações, mostrando-se provocado o dano e sendo certo que aquele por mera culpa violar ilicitamente o Direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos, resultantes do número 1 do artigo 483º do Código Civil. Condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 150,56€, sendo 122,40€ relativo ao material, mão de obra e deslocação, o restante valor é relativo ao IVA.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 31 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)